

Acórdão: 801/00/4ª  
Impugnação: 57.200  
Impugnante: Ibéria Comércio e Representação Ltda.  
PTA/AI: 02.000153182-96  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Gado Bovino - Acusação fiscal de encerramento do diferimento na operação com gado bovino, sob alegação de tratar-se da hipótese prevista no art. 12, inciso VII, do RICMS/96. Evidenciado que a mercadoria não transitou por outra Unidade da Federação, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre acusação fiscal de encerramento de diferimento em operação com gado bovino, sob a alegação de ter a mercadoria transitado por território de outra unidade da Federação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 13/14), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 42/43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

O que se percebe do exame dos autos é que o Fisco lavrou o Auto de Infração por entender que o Contribuinte obrigatoriamente devia transitar por outra Unidade da Federação, o que provocaria o encerramento do diferimento.

Entretanto, o que ficou evidenciado é que o Contribuinte poderia sim utilizar-se de outra rota para chegar ao destino, sem transitar por outra Unidade da Federação, conforme demonstrado às fls. 11/14 dos autos, e, efetivamente, ao que parece, foi o que ocorreu, após a lavratura do AI, já que o Fisco não contesta este fato.

Assim, não tendo a mercadoria transitado por outra Unidade da Federação, não há que se falar em perda do diferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente, a Impugnação. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira Salles, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 22/02/00.**

**João Inácio Magalhães Filho  
Presidente/Relator**

JIMF/MLR

CC/MG